

# FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL

- ELETROCEEE -

## TÍTULO I

### DA ELETROCEEE E SEUS FINS

#### CAPÍTULO I

##### DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, NATUREZA E DURAÇÃO DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE.

Artigo 1º A Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocínada, é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único. A Entidade utilizará como nome fantasia “FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA” e assim, neste instrumento, doravante será denominada.

**Artigo 2º A Fundação FAMÍLIA PREVIDÊNCIA tem como finalidade a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.**

Artigo 3º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA reger-se-á pelo presente Estatuto, pelos regulamentos dos seus planos de benefícios relativos a cada patrocinador, instituidor e demais atos que forem publicados pelos órgãos competentes de sua administração, respeitados os dispositivos legais e outros normativos emanados pelo poder público.

Artigo 4º A natureza da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não poderá ser alterada, nem suprimidos os seus objetivos primordiais.

Artigo 5º O prazo de duração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA é indeterminado.

Parágrafo Único. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA extinguir-se-á de acordo com a legislação de previdência complementar vigente.

#### CAPÍTULO II

##### DA SEDE, FORO E INSÍGNIAS DA FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA

Artigo 6º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único. Na eventualidade de abertura de filiais ou postos de atendimento, os mesmos deverão ser propostos pela Diretoria Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 7º Serão insígnias da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, as que forem aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

## TÍTULO II

### DO QUADRO SOCIAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Artigo 8º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA tem as seguintes categorias de membros:

- I – Patrocinadores de Origem;
- II– Patrocinadores, inclusive a própria FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;
- III – Instituidores;
- IV – Participantes; e
- V – Assistidos;

#### CAPÍTULO II

##### DOS PATROCINADORES

Artigo 9º Consideram-se Patrocinadores qualquer pessoa jurídica que satisfaça às condições estabelecidas neste Estatuto e na legislação vigente, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e do Órgão Regulador e Fiscalizador, para cada caso, que celebre Convênio de Adesão com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 1º A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D e a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEEGT, sucessoras da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE são consideradas os Patrocinadores de Origem da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 2º No caso dos Patrocinadores solicitarem sua retirada, esta será tratada de acordo com o previsto na legislação vigente e nos convênios de adesão firmados com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 3º - A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, **mediante aprovação do Conselho Deliberativo**, poderá formalizar a rescisão do Convênio de Adesão, **observada a legislação vigente.**

### CAPÍTULO III

#### DOS INSTITUIDORES

**Artigo 10.** Considera-se Instituidor a pessoa jurídica de caráter profissional classista ou setorial, que satisfaça às condições estabelecidas neste Estatuto e na legislação vigente, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e do Órgão Regulador e Fiscalizador, para cada caso, que celebre Convênio de Adesão com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 1º No caso dos Instituidores solicitarem sua retirada, esta será tratada de acordo com o previsto na legislação vigente e nos Convênios de Adesão firmados com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 2º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, **mediante aprovação do Conselho Deliberativo**, poderá formalizar a rescisão do Convênio de Adesão, **observada a legislação vigente.**

### CAPÍTULO IV

#### DOS PARTICIPANTES

Artigo 11. Considera-se participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

### CAPÍTULO V

#### DOS ASSISTIDOS

Artigo 12. Considera-se assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

### TÍTULO III

#### DO PATRIMÔNIO, SUA FORMAÇÃO E APLICAÇÃO

### CAPÍTULO I

#### DA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO

**Artigo 13.** O patrimônio da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA é constituído pelos patrimônios do(s) plano(s) de benefício(s) por ela administrado(s) e pelo Plano de Gestão Administrativa – PGA, formados a partir de:

I – contribuição dos participantes e assistidos;

II – contribuição dos patrocinadores e instituidores;

III – reembolso dos patrocinadores e instituidores;

IV – resultado dos investimentos;

V - receitas administrativas;

VI - fundo administrativo;

VII - dotação inicial; e

VIII - doações.

Parágrafo Único. O patrimônio de cada plano de benefícios é independente e não tem comunicabilidade com os demais.

## CAPÍTULO II

### DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

**Artigo 14.** A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA aplicará o patrimônio dos planos de benefícios e do Plano de Gestão Administrativa – PGA, de acordo com as diretrizes fixadas pelos Órgãos Governamentais competentes e pela Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, observando os compromissos atuariais e os princípios de rentabilidade, segurança, solvência e a liquidez do(s) plano(s), de forma a assegurar aos participantes e assistidos os benefícios previstos nos regulamentos.

§ 1º As aplicações previstas no caput deste Artigo, em caso algum, poderão ser realizadas em condições e limites diversos dos estabelecidos na legislação vigente e na Política de Investimentos.

§ 2º Para a garantia de todas as suas obrigações, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA constituirá reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelos Órgãos Reguladores e normativos competentes.

§ 3º A criação de outros fundos de destinação específica, excetuando-se os fundos de gestão de investimentos, deverá ser autorizada pelo Conselho Deliberativo atendendo à legislação vigente.

§ 4º O plano de custeio dos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será apresentado pela Diretoria Executiva ao Conselho Deliberativo, no mínimo anualmente, conforme previsto na legislação.

§ 5º O exercício social da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA terá início em 01 de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

§ 6º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA somente poderá realizar operações financeiras ou de investimentos com os patrocinadores, nas condições e limites estabelecidos nos termos da legislação vigente, respeitada a rentabilidade mínima atuarial dos planos.

## TÍTULO IV

### DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Artigo 15.** Serão responsáveis pela administração e fiscalização da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA:

I – o Conselho Deliberativo;

II – a Diretoria Executiva;

III – o Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e os Diretores da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA responderão solidariamente com esta entidade pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive e principalmente aos seus participantes, em consequência do descumprimento da legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar, a este Estatuto e aos regulamentos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias ou imprescindíveis aos planos de benefícios.

**Artigo 16.** Todos os atos normativos que venham a ser produzidos e que regulamentem matérias estatutárias deverão ser aprovados pelo Conselho Deliberativo, com posterior encaminhamento ao Órgão Regulador e Fiscalizador.

#### CAPÍTULO II

## DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Artigo 17.** Todos os atos normativos que venham a ser produzidos e que regulamentem matérias estatutárias deverão ser aprovados pelo Conselho Deliberativo, com posterior encaminhamento ao Órgão Regulador e Fiscalizador.

**Artigo 18.** Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo deliberar sobre as seguintes matérias:

- I – política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios;
- II – alteração deste Estatuto, nos termos da legislação vigente;
- III – regulamentos relativos aos planos de benefícios, e Gestão Administrativa, assim como a implantação e a extinção dos mesmos;
- IV – Planejamento Estratégico, Premissas Orçamentárias, orçamento e suas eventuais alterações;
- V – plano de custeio plano de equacionamento de déficit, destinação do superávit e hipóteses atuariais;
- VI – Asset Liability Management – ALM, política de investimentos dos planos de benefícios, criação e destinação de fundos específicos;
- VII – autorização de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 3% (três por cento) dos recursos garantidores, com base no último balanço anual disponível, anterior à proposição das aplicações de recursos;
- VIII – aplicação em Investimentos Estruturados;
- IX – aceitação de doações com ou sem ônus;
- X – admissão, rescisão, transferência de gestão, retirada de patrocinadores e de instituidores;
- XI – manifestar-se sobre os apontamentos contidos no Relatório de Controles Internos emitidos pelo Conselho Fiscal;
- XII – demonstrações contábeis e atuariais, bem como o relatório anual, após a devida apreciação do Conselho Fiscal, para divulgação conforme previsto na legislação vigente;
- XIII – estrutura da organização e normas gerais de administração, assim como o plano de cargos, carreiras e salário dos empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, a partir de proposta da Diretoria Executiva;
- XIV – julgamento em 60 (sessenta) dias dos recursos que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da comunicação formal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, forem interpostos por participantes ou assistidos, de decisões de Diretoria ou de

seus membros, podendo confirmá-las, recomendar suas reanálises ou reformulá-las à luz deste Estatuto e da legislação vigente;

XV – nomeação e exoneração dos membros da Diretoria Executiva;

**XVI – designação da área de atuação de cada um dos Diretores classificados e selecionados através de processo seletivo;**

XVII – contratação de auditor independente, avaliador de gestão e atuário responsável pelos planos de benefícios. O Conselho Deliberativo designará o responsável técnico pelo plano de benefícios, definindo entre a contratação de profissional independente ou do quadro próprio da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

XVIII – regulamento eleitoral;

**XIX – Autorização para celebração de contratos cujo valor exceda R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), reajustados anualmente, a partir de 01.05.2025, pela variação no INPC;**

XX – Fixação dentro dos limites da legislação vigente, da remuneração dos cargos dos órgãos de administração e fiscalização previstos no artigo 15 deste Estatuto;

**XXI –**normatizar orientar e supervisionar o processo seletivo dos membros da Diretoria Executiva;

**XXII –** aprovar as Políticas da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

**XXIII –** aprovar abertura de filiais ou postos de atendimento;

**XXIV –** os casos omissos no Estatuto, nos regulamentos dos planos de benefícios e nos convênios de adesão.

**Parágrafo único. Para fins do contido no art. 18, XIX:**

**I – As regras e valores para a gestão e demais operações ligadas aos investimentos serão tratadas na Política de Investimentos, na forma do Art. 14 deste Estatuto; e**

**II – Os aditivos contratuais serão tratados como contratos originais e o fracionamento contratual será considerado como gestão fraudulenta e infração estatutária e ética.**

**Artigo 19.** A iniciativa das proposições ao Conselho Deliberativo será de seu Presidente ou de qualquer de seus membros, ou por solicitação da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

**Artigo 20.** Os membros do Conselho Deliberativo tomarão conhecimento dos atos praticados pelo Conselho Fiscal e pela Diretoria Executiva, através das súmulas e atas concernentes às respectivas reuniões.

**Artigo 21.** O Conselho Deliberativo será constituído de **4 (quatro)** Conselheiros titulares e 2 (dois) Suplentes, sendo paritária sua composição entre representantes dos Participantes e Assistidos, **eleitos por seus pares, e representantes dos Patrocinadores, indicados na forma deste Estatuto.**

**§1º Cabe aos Conselheiros investidos na titularidade de representantes dos Patrocinadores a definição, entre si, do Conselheiro Presidente e de seu substituto eventual.**

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo terá, além do voto pessoal, o voto de qualidade.

§ 3º **É vedado à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, na qualidade de Patrocinadora, indicar representante ao Conselho Deliberativo.**

§ 4º **Na composição do Conselho Deliberativo, será considerado o número de Participantes e Assistidos vinculados a cada Patrocinador, bem como o montante dos respectivos patrimônios, observando-se que:**

- I. **1 (um) assento de conselheiro titular destinado representação dos Patrocinadores será designado por aquele que detiver maior participação patrimonial na Entidade;**
- II. **1 (um) assento de conselheiro titular destinado à representação dos Patrocinadores será designado por aquele que detiver maior número de participantes, ainda que seja o mesmo Patrocinador em que recaiu a indicação do assento previsto no inciso I anterior;**
- III. **O membro suplente representantes dos Patrocinadores será designado pelos Patrocinadores referidos nos incisos anteriores, em regime de rodízio.**

§ 5º **A aferição dos montantes dos respectivos patrimônios e do número de Participantes e Assistidos deverá ser realizada a partir das posições que os Patrocinadores detiverem na data de encerramento do exercício anterior ao que for ocorrer a indicação de Conselheiros.**

§ 6º **Nos casos de planos de benefícios com característica mutualista, cujos Patrocinadores sejam solidários entre si, em virtude da impossibilidade efetiva de segmentação patrimonial, será utilizada a proporção das provisões matemáticas passíveis de serem calculadas de forma segmentada, para fins de proporção do montante patrimonial de cada Patrocinador.**

§ 7º **Nos casos de planos de benefícios com mais de 1 (um) Patrocinador, cuja parte ou totalidade do patrimônio é formada por saldos de contas, serão considerados os saldos de contas individuais vinculados a cada**

**Participante e Assistido para fins de segmentação patrimonial entre os Patrocinadores daqueles planos de benefícios.**

**§8º A cada 2 (dois) anos, no âmbito do Conselho Deliberativo, serão renovados os mandatos de 1 (um) membro titular eleito pelos Participantes e Assistidos e 1 (um) membro titular indicado pelos Patrocinadores, assegurada a renovação de metade dos membros do colegiado a cada ciclo bienal.**

**§9º Nos ciclos bienais em que coincidir a renovação de membros do Conselho Deliberativo com a renovação de membros do Conselho Fiscal, os processos serão conduzidos simultaneamente, observados os prazos e procedimentos previstos neste Estatuto e no Regulamento Eleitoral.**

**§ 10 Nos anos civis pares, bissextos, uma vaga de membro titular do Conselho Deliberativo será preenchida pela indicação do Patrocinador referido no inciso I do §4º deste artigo.**

**§ 11 Nos anos civis pares, não bissextos, uma vaga de membro titular do Conselho Deliberativo será preenchida pela indicação do Patrocinador referido no inciso II do §4º deste artigo.**

**§ 12 Caso, na apuração realizada na forma dos §§ 4º a 7º deste artigo, o Patrocinador referido no inciso II do §4º possua 1/3 (um terço) ou menos do montante patrimonial vinculado ao Patrocinador, que detiver maior participação patrimonial na Entidade, a indicação prevista no § 11 ficará a cargo desse último.**

**§ 13 O mandato do cargo de Presidente do Conselho Deliberativo será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. O processo de escolha do Presidente do Conselho será realizado exclusivamente entre os membros indicados, tão somente, após a recomposição integral do Colegiado.**

**§ 14 A investidura no cargo de Conselheiro será lavrada em livro próprio, subscrita pelo Presidente do Conselho.**

**§ 15 A investidura no cargo de Presidente do Conselho Deliberativo será lavrada em livro próprio, subscrita pelos demais Conselheiros.**

**§ 16 Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho Deliberativo, quando convocados, sem direito a voto.**

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS MANDATOS**

**Artigo 22.** O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução, nos termos previstos na legislação vigente.

§ 1º O mandato de cada membro do Conselho Deliberativo terá o seu término no último dia do mês de junho e o início dos próximos mandatos dar-se-á no primeiro dia do mês de julho, conforme definido pelo Órgão Fiscalizador.

§ 2º O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 3º A aceitabilidade da denúncia referente aos membros do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será **analisada de acordo com o Artigo 52 e seguintes deste Estatuto.**

§ 4º A falta não justificada a 2 (duas) reuniões seguidas do Conselho Deliberativo, ou 4 (quatro) alternadas, em um período de 12 (doze) meses a contar da investidura no cargo, implicará na instauração de processo Administrativo Disciplinar previsto **neste Estatuto.**

§ 5º O afastamento **em função de abertura de PAD, tratado no artigo 52**, não implica prorrogação ou permanência no cargo, além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

**Artigo 23.** Cada membro do Conselho Deliberativo deverá atender **aos requisitos mínimos estabelecidos na legislação aplicável.**

**Artigo 24.** O Conselho Deliberativo, reunir-se-á ordinariamente sempre uma vez por mês, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º O Conselho Deliberativo reunir-se-á extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 2º O Conselho Deliberativo poderá reunir-se extraordinariamente mediante solicitação do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, através de convocação do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Deliberativo deverá reunir-se extraordinariamente mediante solicitação de 3 (três) de seus membros, através de convocação do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 4º A não realização da reunião, prevista no § 3º, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, implicará na auto convocação do Conselho Deliberativo em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Das reuniões do Conselho Deliberativo, lavrar-se-á ata, contendo os assuntos e as deliberações, sendo estas tomadas por maioria simples dos seus membros presentes.

**§ 6º As reuniões do Conselho Deliberativo ocorrerão sempre com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.**

**§7º Os membros suplentes do Conselho Deliberativo somente participarão dos debates e deliberações em caso de ausência de membro titular.**

## CAPÍTULO IV

### DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Artigo 25.** A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, cabendo-lhe precipuamente fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por este fixados de acordo com o presente Estatuto.

**Artigo 26.** A gestão da Diretoria Executiva se exercerá:

I – pela administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, emitindo as normas de execução e executando os atos necessários ao seu funcionamento;

II – pela elaboração dos atos regulamentares a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, quando for o caso;

III – pelo controle e fiscalização das atividades de agentes e representantes, promovendo as medidas necessárias à fiel observância deste Estatuto e dos demais atos regulamentares ou normativos;

IV – por outros meios legais que julgar conveniente.

**Artigo 27.** Compete à Diretoria Executiva:

I – propor ao Conselho Deliberativo:

(a) os planos de benefícios previdenciários e os respectivos planos de custeio, conforme legislação vigente, as hipóteses atuariais e as políticas;

(b) a criação, transformação ou extinção de órgãos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

(c) a aceitação de doações, com ou sem ônus;

(d) estrutura da organização e normas gerais de administração, assim como o plano de cargos, carreiras e salário dos empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

(e) a admissão e retirada de patrocinadores ou de instituidores;

(f) o orçamento anual e suas revisões e alterações;

(g) a abertura de filiais ou postos de atendimento.

**II – autorizar a celebração de contratos cujo valor seja superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e não exceda R\$ 10.000.000,00 milhões (dez milhões de reais), reajustados, a partir de 01.05.2025, anualmente pela variação no INPC, destinados a operacionalizar as políticas aprovadas pelo Conselho Deliberativo, bem como acordos e convênios, desde que não importem na constituição de ônus reais sobre os bens dos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.**

III – autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, até o limite de 3% (três por cento), respeitadas as condições regulamentares pertinentes e a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;

IV – autorizar alterações orçamentárias de acordo com a diretriz fixada pelo Conselho Deliberativo;

V – aprovar a designação dos titulares dos órgãos técnicos e administrativos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

VI – orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas, financeiras e administrativas, baixando os atos necessários;

**VII – aprovar as demonstrações contábeis e atuariais, bem como o relatório anual encaminhando-os para exame e parecer do Conselho Fiscal e, posteriormente, para manifestação e deliberação do Conselho Deliberativo;**

VIII – encaminhar ao Conselho Deliberativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias os recursos interpostos às suas decisões previstos no inciso XIV do **artigo 18** deste Estatuto;

IX – encaminhar as atribuições e competências das Diretorias não previstas neste Estatuto;

X – aprovar os quadros e lotação quantitativa e qualitativa de pessoal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

XI – resolver os casos omissos referentes às atribuições dos Diretores.

**Parágrafo único. Para fins do contido no art. 27, II:**

**I – As regras e valores para a gestão e demais operações ligadas aos investimentos serão tratadas na Política de Investimentos, na forma do Art. 14 deste Estatuto.**

**II – Os aditivos contratuais serão tratados como contratos originais e o fracionamento contratual será considerado como gestão fraudulenta e infração estatutária e ética.**

**Artigo 28. A Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será composta pelo Diretor-Presidente, pelo Diretor Financeiro e pelo**

**Diretor de Previdência, todos nomeáveis e demissíveis pelo Conselho Deliberativo, sendo que o preenchimento destas vagas dar-se-á através de processo(s) seletivo(s), realizado na forma deste Estatuto e da legislação aplicável, o(s) qual(is) deverá(ão) ser conduzido(s) sob a orientação e supervisão do Conselho Deliberativo.**

**§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato com duração de 4 (quatro) anos, com início na data da sua posse e término após decurso de tempo indicado nesse dispositivo, podendo ser exonerados a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 18, XV desse estatuto.**

**§ 2º Será permitida a recondução no cargo, mediante participação em novo processo seletivo;**

**§ 3º Os membros da Diretoria Executiva deverão atender aos requisitos mínimos previstos da legislação e regulação aplicável, bem como os estabelecidos em edital do processo seletivo.**

**Artigo 29.** A investidura nos cargos de Direção far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, subscrita pelo Presidente do Conselho Deliberativo e pelo Diretor empossado.

**Artigo 30.** A Diretoria Executiva ficará exonerada de responsabilidade, após parecer favorável do Conselho Fiscal e aprovação do Conselho Deliberativo sobre os demonstrativos financeiros e exame da auditoria externa, salvo a verificação judicial de culpa ou dolo, observada a legislação aplicável.

**Artigo 31.** A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez ao mês mediante convocação do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo Único. Em todos os casos, o Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, além do voto pessoal, terá o de qualidade.

## CAPÍTULO V

### DO DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA

**Artigo 32.** Cabe ao Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA a direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.

**Artigo 33.** Compete ao Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, observadas as disposições legais e estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelos órgãos fiscalizadores, Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva:

I – representar a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ativa, passiva, judicial e extra judicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos e delegados,

mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificados nos respectivos instrumentos ou atos e as operações que poderão praticar;

**II – representar a Fundação FAMÍLIA PREVIDÊNCIA em convênios, contratos, acordos e demais documentos, nos termos desse Estatuto e demais decisões do Conselho Deliberativo, podendo tais faculdades serem outorgadas por mandatos a outros Diretores, a procuradores, a empregados da Fundação FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ou a ela cedidos;**

**III - movimentar, conjuntamente com um dos Diretores, os recursos da Fundação FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, podendo tais faculdades serem outorgadas por mandatos a outros Diretores, a procuradores, a empregados da Fundação FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ou a ela cedidos;**

**IV – admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, atendidas as diretrizes do Conselho Deliberativo;**

**V – propor à Diretoria Executiva a designação dos titulares dos órgãos técnicos e administrativos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;**

**VI – fiscalizar e supervisionar a administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva;**

**VII – fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA que lhe forem solicitadas;**

**VIII – fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de seus encargos e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;**

**IX – ordenar, quando julgar conveniente, exame e verificação dos atos normativos ou programas de atividade por parte dos órgãos administrativos ou técnicos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;**

**X – praticar outros atos de gestão não compreendidos na competência dos Diretores.**

**XI – autorizar, conjuntamente com um dos Diretores, a celebração de contratos que envolvam compromissos de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), reajustados, a partir de 01.05.2025, anualmente pela variação no INPC.**

**XII – remeter, nos períodos adequados, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis, correspondência aos Patrocinadores requerendo indicações para recomposição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, destacando os pré-requisitos necessários para investidura nos cargos, conforme previsto no Estatuto e Legislação.**

§ 1º Compete ainda ao Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA:

I - propor alterações no quadro de lotação e matriz salarial do pessoal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

II - acompanhar os planos de ação de todas as atividades da Entidade;

III - promover a organização das folhas de pagamento dos empregados;

IV - promover a lavratura e publicação de todos os atos oficiais e internos da Entidade; e

V - promover o desenvolvimento do sistema de informações.

§ 2º O detalhamento das competências previstas neste artigo está disciplinado nos regramentos internos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

## CAPÍTULO VI

### DOS DIRETORES

**Artigo 34.** Os Diretores da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, além das atribuições e responsabilidades próprias decorrentes da qualidade de membros da Diretoria Executiva, onde terão o voto pessoal, serão os gestores nas áreas de atividade que lhes forem atribuídas por este Estatuto.

**Artigo 35.** Competem ainda, aos Diretores da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, as funções de responsabilidade, direção, orientação, controle e fiscalização das atividades técnicas e administrativas a seu cargo.

**Artigo 36.** Os Diretores poderão determinar a realização, por empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, de inspeções, auditorias, tomadas de contas, sindicâncias e inquéritos, relacionados com as respectivas **áreas de atividade**.

**Artigo 37.** Os Diretores e Conselheiros da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não poderão com ela efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente.

§ 1º São vedadas relações comerciais e financeiras entre a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e empresas privadas das quais qualquer Diretor ou Conselheiro desta, delas seja diretor, gerente, cotista majoritário, acionista majoritário, empregado ou procurador.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às relações comerciais e financeiras entre a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e seus patrocinadores e instituidores nas condições e limites estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores.

§ 3º O disposto no parágrafo primeiro não se aplica aos participantes e assistidos que, nessa condição, realizarem operações com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

## CAPÍTULO VII

### DO DIRETOR FINANCEIRO

**Artigo 38.** Cabe ao Diretor Financeiro o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades financeiras e patrimoniais da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 1º Compete ao Diretor Financeiro propor à Diretoria Executiva:

I – a política de investimentos;

II – o plano de custeio administrativo, orçamento anual, suas revisões e alterações;

III – as demonstrações contábeis e execução financeira;

§ 2º Compete ainda ao Diretor Financeiro da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA:

I - aprovar os balanços, balancetes e demais elementos contábeis;

II - recomendar as normas de concessão de crédito mútuo e outras;

III - recomendar a aceitação de doações, a alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;

IV - realizar a abertura de créditos adicionais, à vista de propostas fundamentadas, desde que haja recursos disponíveis;

VI - promover a execução orçamentária;

VII - zelar pelos valores patrimoniais da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e dos planos de benefícios administrados pela mesma, mantendo controle e cadastro;

VIII - promover o funcionamento das carteiras de empréstimos e promover o funcionamento dos sistemas de investimentos, de acordo com o plano de aplicações do patrimônio;

IX - promover as investigações econométricas indispensáveis à elaboração dos planos de custeio e de aplicações do patrimônio;

X - divulgar informações e relatórios do interesse da Entidade; e

XI - promover o bom funcionamento das atividades de expediente, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria e transporte.

§ 3º O detalhamento das competências previstas neste artigo está disciplinado nos regimentos internos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

## CAPÍTULO VIII

### DO DIRETOR DE PREVIDÊNCIA

**Artigo 39.** Cabe ao Diretor de Previdência o planejamento e responsabilidade pela execução das atividades previdenciárias da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 1º Compete ao Diretor de Previdência propor à Diretoria Executiva:

I – normas regulamentadoras do processo de inscrição dos participantes e assistidos, cálculo e concessão dos benefícios referidos nos regulamentos dos planos;

II – cadastro dos participantes e assistidos, premissas atuariais, custeio, manutenção e destinação dos resultados dos planos de benefícios;

III – prospecção de patrocinadores, instituidores, participantes e assistidos;

IV – divulgar as informações referentes aos regulamentos e alterações dos planos de benefícios;

§ 2º Compete ainda ao Diretor de Previdência da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA:

I - promover a organização e a atualização dos respectivos cadastros de participantes e assistidos;

II - promover o controle da autenticidade das condições de inscrição e concessão de benefícios;

III - promover a execução das folhas de pagamento de benefícios aos assistidos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA; e

IV - promover a manutenção dos planos de benefícios vigentes e o desenvolvimento de novos planos de benefícios.

§ 3º O detalhamento das competências previstas neste artigo está disciplinado nos regimentos internos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

## CAPÍTULO IX

### DO CONSELHO FISCAL

**Artigo 40.** O Conselho Fiscal será constituído de 4 (quatro) Conselheiros titulares e 2 (dois) suplentes, sendo paritária sua composição entre representantes dos Patrocinadores, e dos Participantes e Assistidos, cabendo aos Conselheiros representantes dos Participantes e Assistidos a indicação do Conselheiro Presidente e seu substituto eventual.

§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal terá, além do voto pessoal, o voto de qualidade.

§ 2º Na composição do Conselho Fiscal, será considerado o número de Participantes e Assistidos vinculados a cada Patrocinador, bem como o montante dos respectivos patrimônios, observando-se que:

- I. 1 (um) assento de conselheiro titular destinado representação dos Patrocinadores será designado por aquele que detiver maior participação patrimonial na Entidade;
- II. 1 (um) assento de conselheiro titular destinado à representação dos Patrocinadores será designado por aquele que detiver maior número de participantes, ainda que seja o mesmo Patrocinador em que recaiu a indicação do assento previsto no inciso I anterior;
- III. O membro suplente representantes dos Patrocinadores será designado pelos Patrocinadores referidos nos incisos anteriores, em regime de rodízio.

§ 3º A aferição dos montantes dos respectivos patrimônios e do número de Participantes e Assistidos deverá ser realizada a partir das posições que os Patrocinadores detiverem na data de encerramento do exercício anterior ao que for ocorrer a indicação de Conselheiros.

§ 4º Nos casos de planos de benefícios com característica mutualista, cujos Patrocinadores sejam solidários entre si, em virtude da impossibilidade efetiva de segmentação patrimonial, será utilizada a proporção das provisões matemáticas passíveis de serem calculadas de forma segmentada, para fins de proporção do montante patrimonial de cada Patrocinador.

§ 5º Nos casos de planos de benefícios com mais de 1 (um) Patrocinador, cuja parte ou totalidade do patrimônio é formada por saldos de contas, serão considerados os saldos de contas individuais vinculados a cada Participante e Assistido para fins de segmentação patrimonial entre os Patrocinadores daqueles planos de benefícios.

§ 6º É vedado à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, na qualidade de Patrocinadora, indicar representante ao Conselho Fiscal.

§ 7º Nos anos civis pares, não bissextos, no âmbito do Conselho Fiscal será renovado o mandato de 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos Patrocinadores e de 1 (um) membro titular eleito pelos Participantes e Assistidos.

**§ 8º** Nos anos civis pares, bissextos, no âmbito do Conselho Fiscal será renovado o mandato de 1 (um) membro titular indicado pelos Patrocinadores e de 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente eleito pelos Participantes e Assistidos.

**§ 9** Nos anos civis pares, bissextos, uma vaga de membro titular do Conselho Fiscal será preenchida pela indicação do Patrocinador referido no inciso I do §2º deste artigo.

**§ 10** Nos anos civis pares, não bissextos, uma vaga de membro titular do Conselho Fiscal será preenchida pela indicação do Patrocinador referido no inciso II do §2º deste artigo.

**§ 11** Caso, na apuração realizada na forma dos §§ 2º a 5º deste Artigo, o Patrocinador referido no inciso II do §2º possua 1/3 (um terço) ou menos do montante patrimonial vinculado ao Patrocinador, que detiver maior participação patrimonial na Entidade, a indicação prevista no § 10 ficará a cargo desse último.

**§ 12º** A escolha dos representantes dos participantes e assistidos, dar-se-á por eleição direta, conforme previsto nos Artigos 45 ao 50 deste Estatuto;

**§ 13º** O exercício do cargo de Presidente do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, vedada a recondução. O processo de escolha do Presidente do Conselho será realizado exclusivamente entre os membros eleitos, tão somente, após a recomposição integral do Colegiado.

**§ 14º** A investidura no cargo de Conselheiro Fiscal será lavrada em livro próprio, subscrita pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

**§ 15º** A investidura no cargo de Presidente do Conselho Fiscal será lavrada em livro próprio, subscrita pelos demais Conselheiros.

**§ 16º** Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho Fiscal, quando convocados.

## CAPÍTULO X

### DOS MANDATOS

**Artigo 41.** O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, nos termos previstos na legislação vigente, vedada a recondução.

**§ 1º** O Conselho Fiscal deverá renovar dois de seus membros a cada dois anos.

**§ 2º O membro do Conselho Fiscal perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, decisão definitiva em processo administrativo disciplinar ou em caso de substituição pelo patrocinador que o indicou.**

§ 3º O mandato de cada membro do Conselho Fiscal terá o seu término no último dia do mês de junho e o início dos próximos mandatos dar-se-á no primeiro dia do mês de julho, conforme definido pelo Órgão Fiscalizador.

§ 4º A análise de denúncia referente aos membros do Conselho Fiscal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será realizada pelo Conselho Deliberativo, que poderá determinar o afastamento do Conselheiro até conclusão do referido processo.

**§ 5º A falta não justificada a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho Fiscal, ou 4 (quatro) alternadas, no período de 12 (doze) meses a contar da investidura no cargo, implicará na instauração de Processo Administrativo Disciplinar previsto neste Estatuto.**

§ 6º O afastamento de que trata o § 4º não implica prorrogação ou permanência no cargo, além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

**§ 7º O mandato dos representantes dos Patrocinadores no Conselho Fiscal é um prazo máximo, sendo permitido que cada Patrocinador responsável pela indicação de Conselheiro Fiscal promova a substituição do membro que indicou.**

§ 8º A substituição será feita por correspondência fundamentada dirigida pelo Patrocinador ao Presidente do Conselho Deliberativo e a substituição com a posse do novo indicado dar-se-á em até 10 (dez) dias do recebimento da correspondência de indicação do substituto, observada a regulação aplicada.

§ 9º O Conselheiro substituto deverá concluir o prazo de mandato do Conselheiro substituído.

**Artigo 42. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos requisitos mínimos estabelecidos na legislação aplicável.**

**Artigo 43.** Compete ao Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA:

**I – examinar os balancetes da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;**

II – emitir parecer sobre os estudos e adequações das hipóteses atuariais;

**III - examinar e emitir parecer conclusivo sobre as demonstrações contábeis e atuariais, bem como um relatório anual;**

IV – examinar, em qualquer tempo, os livros e documentos da FUNDAÇÃO

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

V – lavrar em livro de atas e pareceres os resultados dos exames procedidos;

VI – encaminhar ao Conselho Deliberativo o relatório de controles internos, na periodicidade prevista na legislação, assim como os pareceres mencionados no inciso acima e outros de sua responsabilidade;

**VII – acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; e**

VIII – praticar durante o período de liquidação da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, os atos julgados indispensáveis para o seu bom termo.

§ 1º O Conselho Fiscal poderá requerer, em caráter eventual, ao Conselho Deliberativo, mediante justificativa escrita, o assessoramento de serviços especializados conforme previsto em legislação.

**§ 2º As solicitações de informações e documentos para o exercício das competências do Conselho Fiscal deverão ser aprovadas pelo próprio Colegiado e direcionadas ao Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.**

**Artigo 44.** O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente sempre uma vez ao mês, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 2º O Conselho Fiscal poderá reunir-se extraordinariamente mediante solicitação do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, através de convocação do Presidente do Conselho Fiscal.

§ 3º O Conselho Fiscal deverá reunir-se extraordinariamente mediante solicitação de 2 (dois) de seus membros, através de convocação do Presidente do Conselho Fiscal.

§ 4º A não realização da reunião, prevista no § 3º, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, implicará na auto convocação do Conselho Fiscal em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Das reuniões do Conselho Fiscal, lavrar-se-á ata, contendo os assuntos e as decisões, sendo estas tomadas por maioria simples dos seus membros presentes.

§ 6º A convocação de suplente será feita pelo Presidente do Conselho Fiscal, no caso de impedimento ocasional ou temporário do membro titular e no caso de vacância do cargo.

§ 7º As reuniões do Conselho Fiscal ocorrerão sempre com a presença de, no

mínimo, três de seus membros.

**§8º Os membros suplentes do Conselho Fiscal somente participarão dos debates e votações em caso de ausência de membro titular.**

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS ELEIÇÕES PARA OS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL**

**Artigo 45. As eleições para escolha dos representantes dos Participantes e Assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, dar-se-á por eleição direta, votação uninominal, por meio de plataforma eletrônica e/ou correspondência, mediante Edital de Convocação a ser publicado nos moldes e canais usuais desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.**

**Artigo 46. Poderão concorrer às eleições aos cargos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Fundação FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, o(s) participante(s) que atender(em) aos requisitos previstos na legislação e regulação aplicável.**

**Artigo 47. O voto é secreto, facultativo e observará o sistema de voto único pelo qual cada eleitor manifestará sua escolha em favor de apenas um candidato por cargo, independente do número de vagas a serem preenchidas no respectivo pleito, e será exercido pelo próprio participante da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, em gozo de seus direitos estatutários e constante no cadastro desta entidade. As instruções de votação e demais disposições relativas ao pleito, estarão previstas no Regulamento Eleitoral aprovado pelo Conselho Deliberativo.**

**Artigo 48. Serão considerados classificados os candidatos que obtiverem os maiores números de votos válidos para os cargos disponíveis nos órgãos de administração e fiscalização da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.**

**Parágrafo Único. Concluído o pleito, de posse da ata de escrutínio e demais informações que julgar necessárias, o Conselho Deliberativo homologará o resultado das eleições, dando posse aos eleitos conforme previsto neste Estatuto.**

**Art. 49. Nos anos civis pares, não bissextos serão renovados, através de eleição, os mandatos de 1 (um) Conselheiro Deliberativo Titular, 1 (um) Conselheiro Deliberativo Suplente, 1 (um) Conselheiro Fiscal Titular e 1 (um) Conselheiro Fiscal Suplente.**

**Art. 50. Nos anos civis pares, bissextos serão renovados, através de eleição, os mandatos de 1 (um) Conselheiro Deliberativo Titular, 1 (um) Conselheiro Deliberativo Suplente e 1 (um) Conselheiro Fiscal Titular.**

## **CAPÍTULO XII**

### **DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS**

**Artigo 51. A remuneração dos órgãos de governança será definida pelo Conselho Deliberativo, observando o seguinte:**

**I – Para os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, a remuneração poderá ser reajustada anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, tendo por limite a variação do INPC dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste;**

**II – Para os membros da Diretoria Executiva, a remuneração será definida observado padrões de mercado para posições de mesma responsabilidade.**

**§ 1º A percepção da remuneração dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal estará condicionada à efetiva participação em pelo menos uma reunião no mês, na condição de titular.**

**§ 2º Os membros suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal não farão jus ao recebimento de remuneração, salvo no mês em que participarem de reunião, integralmente, no exercício da titularidade.**

**§ 3º A remuneração dos membros da Diretoria Executiva deverá se dar na forma definida em normativo interno específico, aprovado pelo Conselho Deliberativo.**

## **TÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Artigo 52. O Processo Administrativo Disciplinar objetiva a investigação e o esclarecimento de situações envolvendo os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, sejam de ordem funcional, administrativa, legal ou por infração às disposições dos respectivos Regimentos Internos, bem como a tipificação dos fatos puníveis, a identificação de seus autores e a correta aplicação da pena desde a advertência, suspensão, ou perda do mandato, conforme previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 12 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, bem como o disposto nos §§ 3º a 5º do Artigo 22 deste Estatuto, e nos §§ 2º, 4º, 5º e 6º do Artigo 41 deste Estatuto.**

**Parágrafo único: As situações envolvendo membros do Conselho**

**Deliberativo ou Fiscal por possível infração ao Código de Ética, seguirão o rito do próprio Comitê de Ética. As conclusões do Comitê de Ética serão enviadas ao Conselho Deliberativo que, então, deliberará pela instauração ou não de Processo Administrativo Disciplinar conforme disposto no Artigo 53.**

**Artigo 53.** Ao Conselho Deliberativo compete, exclusivamente e excetuado o conselheiro sujeito ao procedimento disciplinar, determinar a instauração e a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, com as seguintes atribuições:

I – determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar;

II – requisitar ao Comitê Disciplinar que proceda na instrução do Processo Administrativo Disciplinar;

**III – decidir sobre as exceções arguidas contra membros designados para atuar no Comitê Disciplinar; ou**

IV – aplicar as penalidades previstas neste Capítulo.

**Artigo 54.** A instauração do Processo Administrativo Disciplinar poderá ser suscitada:

I – por Patrocinadores;

II – por Instituidores;

**III – por Participantes e Assistidos que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua totalidade; ou**

**IV – por Conselheiro Deliberativo, Fiscal ou membro da Diretoria Executiva.**

**Artigo 55.** O expediente que arguir, perante o Conselho Deliberativo, a conveniência da instauração do Processo Administrativo Disciplinar deverá ser fundamentado.

**Artigo 56.** A análise do expediente prevista no artigo anterior deverá ocorrer na primeira reunião realizada a partir do recebimento.

§ 1º Em sendo deliberado pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar deverá ser deliberada também a necessidade do afastamento do conselheiro sujeito ao processo.

§ 2º Na hipótese de afastamento, este deverá ser formalmente comunicado, num prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da deliberação.

## DO COMITÊ DISCIPLINAR

**Artigo 57.** O Comitê Disciplinar não terá caráter permanente, sendo constituído para cada caso concreto, e será composto pelos seguintes membros:

I – 1 (um) membro indicado pelo Patrocinador que tiver o maior número de participantes;

II – 1 (um) membro indicado pelo Patrocinador que tiver o maior volume de patrimônio;

III – 1 (um) membro do Conselho Fiscal dentre os seus integrantes;

IV – 1 (um) membro da Diretoria Executiva dentre os seus integrantes.

§ 1º O Presidente do Comitê Disciplinar será o membro integrante do Conselho Fiscal que terá além do seu voto pessoal, o voto de qualidade.

§ 2º Na hipótese do conselheiro sujeito ao Processo Administrativo Disciplinar vir a ser membro do Conselho Fiscal, a presidência do Comitê Disciplinar será desempenhada pelo membro da Diretoria Executiva, que terá além do seu voto pessoal, o voto de qualidade.

§ 3º Após deliberado pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, as indicações para composição do Comitê Disciplinar deverão ser realizadas no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do último protocolo de convocação.

**§ 4º Na hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá o próximo Patrocinador realizar a indicação correspondente, conforme incisos I, II e III deste Artigo.**

**§ 5º É vedada a indicação de membro por parte do Patrocinador que seja conflitado ou subordinado hierarquicamente ao conselheiro investigado. Caso não seja possível, deverá o próximo Patrocinador realizar a indicação correspondente, conforme incisos I, II e III deste Artigo.**

§ 6º No caso de um mesmo Patrocinador preencher os critérios previstos nos incisos I e II indicará somente um membro, e o próximo Patrocinador com o maior número de participantes, indicará o segundo membro.

**Artigo 58.** As reuniões do Comitê Disciplinar serão realizadas em local e horário determinados pelo Presidente.

Parágrafo Único. As reuniões do Comitê Disciplinar realizar-se-ão com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.

**Artigo 59.** As decisões serão prolatadas por maioria simples de votos.

## CAPÍTULO III

### DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Artigo 60.** Compete ao Comitê Disciplinar:

I – instruir o processo, a partir dos elementos que serviram de base à instauração do Processo Administrativo Disciplinar, bem como de outros que surjam no desenvolvimento de seus trabalhos; e

II – sugerir ao Conselho Deliberativo, preferencialmente, antes do início da instrução sobre a necessidade de afastamento do conselheiro sujeito ao processo, até a sua conclusão.

§ 1º A decisão que determinar o afastamento do conselheiro pelo Conselho Deliberativo será comunicada ao interessado num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da decisão.

**§ 2º A instrução do Processo Administrativo Disciplinar, referida no inciso I e nos Artigos 62 e 63, deverá ser concluída no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, a contar da primeira reunião do Comitê Disciplinar.**

§ 3º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por justo motivo, desde que seja aprovado pelo Conselho Deliberativo.

**Artigo 61.** O Comitê Disciplinar, ainda na instrução do processo:

I – juntará os documentos e provas que motivaram a abertura do Processo Administrativo Disciplinar;

II – ouvirá o conselheiro sujeito ao procedimento, reduzindo seu depoimento a Termo;

III – ouvirá as testemunhas que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos, colhendo seus depoimentos por escrito;

IV – juntará todos os demais documentos e provas que entender necessários, tendo autoridade para requisitá-los a qualquer Órgão da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

V – poderá, após criteriosa análise e entendendo absolutamente indispensável, contratar serviços especializados e colher o depoimento de pessoas estranhas ao quadro funcional da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, mediante expressa autorização do Conselho Deliberativo.

§ 1º Se o conselheiro sujeito ao processo for convocado para depor, e não se apresentar ao Comitê Disciplinar no dia e hora marcados, sem justificativa, o

processo seguirá seu curso.

§ 2º As ausências para o depoimento de conselheiro sujeito ao processo e de testemunhas deverão ser justificadas.

**Artigo 62.** Na fase final de instrução, o Comitê Disciplinar dará vistas de todo o expediente ao conselheiro sujeito ao processo, na presença de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros concedendo, então, o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa escrita firmada pelo próprio processado, instruída dos elementos de prova que desejar produzir.

§ 1º A defesa formal a ser apresentada pelo conselheiro sujeito ao processo no prazo previsto no caput - deverá ser enviada ao Presidente do Comitê Disciplinar, o qual realizará a juntada ao expediente.

§ 2º Durante o prazo referido no caput deste Artigo, o conselheiro sujeito ao processo poderá, a qualquer tempo, ter acesso aos autos na presença de, pelo menos, 2 (dois) dos membros do Comitê.

§ 3º Caso o Conselheiro sujeito ao Processo Administrativo Disciplinar venha requerer cópia do processo, a mesma será fornecida mediante o pagamento dos custos correspondentes.

**Artigo 63.** Concluída a instrução do processo, observado o prazo previsto no § 2º do Artigo 60, o Comitê:

I – relatará resumidamente o feito, indicando os normativos internos ou externos violados e, havendo posicionamentos divergentes, os votos vencidos deverão ser justificados;

II – remeterá os autos, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da entrega da defesa escrita pelo conselheiro sujeito ao processo, ao Conselho Deliberativo, que decidirá pela continuidade ou não do processo, após análise do Relatório Preliminar, na primeira reunião do referido Colegiado.

**Artigo 64.** Em decidindo pela continuidade do Processo Administrativo Disciplinar o Conselho Deliberativo devolverá os autos para o Comitê Disciplinar para julgar o processo.

## CAPÍTULO IV

### DO JULGAMENTO

**Artigo 65.** Compete ao Comitê Disciplinar:

I – julgar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os processos que lhe forem submetidos pelo Conselho Deliberativo, na forma deste Processo Administrativo Disciplinar;

II – requisitar de qualquer órgão as informações, diligências ou documentação necessária ao desempenho de sua função julgadora;

III – julgar as exceções arguidas contra qualquer de seus membros;

IV – definir a penalidade de acordo com a conduta e a gravidade da infração classificando-a em:

(a) advertência escrita, para procedimentos de natureza leve;

(b) suspensão, para procedimentos de natureza média;

(c) perda do mandato, para procedimentos de natureza grave.

V – comunicar a decisão ao conselheiro, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do julgamento;

VI – as penalidades previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV serão sugeridas com base na fundamentação do julgado.

Parágrafo Único. Os julgamentos previstos nos incisos deste Artigo, obrigatoriamente, serão formalizados, sendo que havendo posicionamentos divergentes, os votos vencidos deverão ser justificados.

**Artigo 66.** A penalidade de advertência escrita será aplicada, exemplificativamente, nos casos de:

I – deixar de atender à legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, desde que não ocasione quaisquer prejuízos à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

II – divulgar informações de caráter confidencial da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

III – faltar sem justificativa a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas.

**Artigo 67.** A penalidade de suspensão, exemplificativamente, será aplicada nos casos de:

I – deixar de atender à legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, ocasionando prejuízos não financeiros à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

II – reincidir em infração já punida com advertência.

§ 1º A penalidade de suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º O Conselheiro suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

**Artigo 68.** A penalidade de perda de mandato, exemplificativamente, será aplicada nos casos de:

I – exercer simultaneamente cargos de Diretores ou Conselheiros na FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, bem como nos Patrocinadores de Origem, nos demais Patrocinadores ou nos Instituidores.

II – cometer qualquer forma de corrupção.

III – praticar conduta temerária ou fraudulenta.

IV – deixar de atender à legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, ocasionando prejuízos financeiros à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

## CAPÍTULO V

### DO RECURSO

**Artigo 69.** Da decisão do Comitê Disciplinar, caberá à interposição de Recurso, uma única vez, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da comunicação do resultado do julgamento, ao Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único. O recurso deverá ser julgado em até 10 (dez) dias úteis, a contar de sua interposição sendo que, havendo posicionamentos divergentes, os votos vencidos deverão ser justificados.

## CAPÍTULO VI

### DA COMUNICAÇÃO

**Artigo 70.** Após julgamento do Recurso o Conselho Deliberativo dará por concluído o Processo Administrativo Disciplinar, formalizando a decisão final com a aplicação da penalidade prevista, se houver.

Parágrafo Único. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a decisão final deverá ser comunicada pelo Conselho Deliberativo ao conselheiro processado, ao órgão de fiscalização, aos Patrocinadores, aos Instituidores, e aos participantes e assistidos desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 71.** A condução dos processos pelo Comitê Disciplinar e pelo Conselho Deliberativo, respectivamente, são de caráter absolutamente confidencial requerendo, portanto, seguras precauções para que não se divulguem notícias que possam comprometer o conceito da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e de seus conselheiros.

**Artigo 72.** O conselheiro infrator que vier a perder o mandato ficará inelegível e nem poderá ser indicado para ocupação de cargos nos órgãos de administração e fiscalização desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, por um período de 8 (oito) anos, contados da comunicação da decisão a ser realizada pelo Conselho Deliberativo, conforme disciplinado no Parágrafo Único do Artigo 70 deste Instrumento.

**Artigo 73.** Compete ao Conselho Deliberativo, regular os demais procedimentos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar, inclusive quanto ao funcionamento do Comitê Disciplinar.

## TÍTULO VI

### DOS AFASTAMENTOS, DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 74. Aplicam-se aos Conselheiros Deliberativos e Fiscais, **ressalvados os casos previstos no art. 41, §§ 7º a 9º**, nas hipóteses de:

§ 1º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Titular indicado, o Suplente assumirá interinamente a titularidade até nova designação pelo patrocinador que indicou o Titular afastado ou impedido, que exercerá tal cargo até o término do mandato do Conselheiro substituído.

§ 2º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Titular que tiver sido classificado em processo eleitoral diverso do Suplente, o último assumirá interinamente a titularidade até a posse do próximo classificado no pleito que elegeu o Titular afastado ou impedido, que exercerá tal cargo até o término do mandato do Conselheiro substituído.

§ 3º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Titular que tiver sido classificado no mesmo processo eleitoral do Suplente, o último assumirá o cargo de Conselheiro Titular e deverá ser convocado o próximo classificado no pleito que elegeu o Titular afastado ou impedido para exercer as funções de Conselheiro Suplente até o término do mandato do Conselheiro substituído.

§ 4º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Suplente indicado, o Patrocinador que indicou o membro afastado ou impedido deverá designar novo Conselheiro Suplente, que exercerá tal cargo até o término do mandato do Conselheiro substituído.

§ 5º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Suplente eleito, o próximo classificado no pleito que elegeu o membro afastado ou impedido, deverá ser convocado para exercer o cargo de Suplente até o término do mandato do Conselheiro substituído.

§ 6º Afastamento ou impedimento temporário de Conselheiro Titular este será substituído pelo Suplente indicado ou eleito, mantendo-se a paridade.

§ 7º A designação e posse dos novos membros, nos casos descritos nos Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste Artigo deverão ocorrer em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de afastamento ou impedimento.

§ 8º Na impossibilidade dos candidatos referidos nos Parágrafos 2º, 3º e 5º deste Artigo assumirem os cargos correspondentes, deverão ser empossados os próximos classificados nos pleitos correspondentes.

**Artigo 75.** O Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA designará o Diretor que o substituirá nos seus impedimentos eventuais, dando conhecimento da designação ao Conselho Deliberativo na primeira reunião que ocorrer subsequentemente ao ato.

**§ 1º O Diretor substituto do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, quando no exercício da Presidência, exercê-la-á na plenitude dos poderes estatutários conferidos ao cargo.**

**§ 2º Na hipótese de afastamento definitivo do Diretor-Presidente, o Conselho Deliberativo, deverá indicar, imediatamente, substituto temporário que deverá atender aos requisitos deste Estatuto para o exercício do cargo, assim como àqueles exigidos pela PREVIC no processo de habilitação.**

**§ 3º No mesmo ato, o Conselho Deliberativo deverá iniciar o processo seletivo, nos termos dispostos no Artigo 28 deste Estatuto, para escolha do Diretor-Presidente definitivo, que cumprirá restante o mandato do Diretor-Presidente afastado definitivamente.**

**Artigo 76.** No caso de impedimento ou afastamento temporário de qualquer Diretor, os seus encargos serão assumidos por outro Diretor, mediante designação do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de afastamento definitivo de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA comunicará ao Conselho Deliberativo, para o fim de convocar e nomear o próximo classificado no processo seletivo que concorreu o membro afastado, sendo que esse exercerá o cargo de Diretor até o término do mandato do dirigente substituído.

**Artigo 77.** Os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 5 (cinco) dias, sem licença do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, nem este por igual período sem autorização do Conselho

Deliberativo, sob pena de ser considerado vago o cargo.

**Artigo 78.** Em caso de final de mandato de Conselheiro e de membro da Diretoria Executiva, estes permanecerão em pleno exercício do cargo até a posse dos substitutos.

**Artigo 79.** Qualquer afastamento ou impedimento previsto neste Estatuto, não implica em prorrogação ou permanência no cargo, além da data prevista para o término do mandato.

## TÍTULO VII

### DO PESSOAL DA FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA

**Artigo 80.** Os empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA estarão sujeitos à legislação do trabalho, às normas internas e ao plano de cargos, carreiras e salários proposto pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA serão objeto de regulamento de pessoal próprio.

**Artigo 81.** É facultada ao(s) patrocinador(es) a cessão de pessoal à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, com a respectiva aprovação do Conselho Deliberativo, desde que a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA faça o ressarcimento dos custos correspondentes.

## TÍTULO VIII

### DOS COMITÊS

**Artigo 82.** A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA poderá criar comitês com objetivos específicos, além dos existentes.

Parágrafo Único. Os membros dos comitês não serão remunerados, em nenhuma hipótese, pelo exercício destas atividades.

**Artigo 83.** As regras relativas à criação e funcionamento dos comitês deverão ser submetidas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

## TÍTULO IX

### DO CUSTEIO DE DEFESA POR ATO REGULAR DE GESTÃO

**Artigo 84.** A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA assegurará, de forma automática e independente de deliberação prévia, o custeio integral da

defesa jurídica de dirigentes, ex-dirigentes, empregados e ex-empregados em processos administrativos, judiciais e arbitrais, quando decorrentes de atos praticados no regular exercício de suas funções.

**§ 1º** Considera-se ato regular de gestão, para fins deste artigo, aquele praticado:

**I** - de boa-fé, com diligência e observância dos deveres fiduciários em relação à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e aos participantes e assistidos dos planos de benefícios;

**II** - dentro das atribuições e poderes conferidos pelo cargo ou função, sem violação da legislação vigente, deste Estatuto, dos regulamentos dos planos de benefícios e das políticas aprovadas pelos órgãos estatutários;

**III** - com fundamento técnico adequado, mediante decisão informada e refletida, baseada nas informações disponíveis no momento de sua prática; e

**IV** - em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

**§ 2º** O custeio de defesa previsto no caput compreende:

**I** - honorários advocatícios e periciais;

**II** - custas processuais e demais despesas judiciais ou administrativas;

**III** - despesas com a produção de provas e realização de diligências;

**IV** - honorários de assistentes técnicos e consultores especializados;

**V** - outros gastos necessários ao pleno exercício do direito de defesa.

**§ 3º** O direito ao custeio de defesa:

**I** - independe de aprovação ou autorização prévia de qualquer órgão estatutário;

**II** - tem início imediatamente após a citação, notificação ou conhecimento formal da instauração de processo ou investigação;

**III** - permanece assegurado durante toda a tramitação processual, incluindo eventuais recursos;

**IV** - aplica-se também a processos instaurados após o término do vínculo com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, desde que relacionados a atos praticados durante o período de exercício da função.

**§ 4º** A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA poderá, desde que aprovada

pelos Conselho Deliberativo, contratar apólice de seguro de responsabilidade civil de administradores (D&O) para cobertura das despesas previstas neste artigo.

**§ 5º O beneficiário do custeio de defesa deverá:**

**I - apresentar à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia da citação, notificação ou documento que formalize a instauração do processo;**

**II - manter a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA informada sobre o andamento processual;**

**III - fornecer acesso aos autos e documentos relacionados ao processo, quando solicitado;**

**IV - permitir que a Gerência Jurídica da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA acompanhe o processo.**

**§ 6º O custeio de defesa será interrompido nas seguintes hipóteses:**

**I - confissão ou reconhecimento, pelo beneficiário, de que o ato praticado não se caracteriza como ato regular de gestão;**

**II - caracterização de má-fé, dolo, fraude, simulação ou erro grosseiro na prática do ato;**

**III - comprovação de desvio de finalidade ou violação deliberada de normas legais ou estatutárias;**

**IV - recusa injustificada em fornecer informações ou documentos solicitados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.**

**§ 7º A interrupção do custeio prevista no parágrafo anterior:**

**I - dependerá de decisão fundamentada do Conselho Deliberativo, assegurado o direito de defesa prévia ao interessado;**

**II - poderá ser revista em caso de reversão das circunstâncias que a motivaram;**

**III - não prejudica o custeio já realizado até o momento da interrupção.**

**§ 8º Havendo decisão administrativa ou judicial definitiva que conclua pela irregularidade do ato de gestão, com imposição de condenação, o beneficiário deverá ressarcir à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA:**

**I - a integralidade dos valores custeados para sua defesa;**

**II - os prejuízos causados à Entidade, quando houver;**

**III - correção monetária e juros desde o desembolso de cada parcela.**

**§ 9º O ressarcimento previsto no parágrafo anterior:**

**I - poderá ser parcelado, mediante acordo com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;**

**II - será executado judicialmente, se necessário;**

**III - não exclui outras penalidades aplicáveis ao beneficiário.**

**§ 10º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial definitiva que confirme a regularidade do ato de gestão, o beneficiário não terá qualquer obrigação de ressarcimento.**

**§ 11º A Diretoria Executiva regulamentará, mediante norma interna:**

**I - os procedimentos operacionais para solicitação e acompanhamento do custeio de defesa;**

**II - os critérios para seleção e contratação de advogados e demais profissionais;**

**III - os limites de despesas por categoria de processo, observada a razoabilidade;**

**IV - o fluxo de prestação de contas das despesas realizadas;**

**V - os mecanismos de controle e auditoria dos custos de defesa.**

**§ 12º O Conselho Fiscal deverá:**

**I - acompanhar os gastos com custeio de defesa, verificando sua adequação e razoabilidade;**

**II - incluir em seu relatório semestral de controles internos informações sobre os processos em andamento e respectivos custos;**

**III - alertar o Conselho Deliberativo sobre eventual irregularidade ou excesso nos gastos.**

**§ 13º Os recursos para o custeio de defesa serão provisionados no Plano de Gestão Administrativa, em rubrica específica, observados os limites orçamentários aprovados pelo Conselho Deliberativo.**

**§ 14º O disposto neste artigo não se aplica:**

**I - a processos relacionados a questões pessoais do beneficiário, sem relação com o exercício de suas funções na FUNDAÇÃO FAMÍLIA**

**PREVIDÊNCIA;**

**II - a litígios entre o beneficiário e a própria FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;**

**III - a ações trabalhistas, exceto quando a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA for litisconsorte passiva.**

**§ 15º A interpretação deste artigo deverá sempre privilegiar:**

**I - o estímulo à gestão responsável e diligente;**

**II - a segurança jurídica dos administradores e empregados no exercício de suas funções;**

**III - a preservação da imagem e reputação da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.**

## **TÍTULO X**

### **DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA**

**Artigo 85.** O presente Estatuto só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, tomada por maioria simples dos seus membros, submetido à apreciação dos Patrocinadores de Origem e dos demais Patrocinadores no que lhes couber e posteriormente encaminhado ao órgão fiscalizador para apreciação e aprovação.

Parágrafo Único. As alterações deste Estatuto não poderão, em nenhum caso, contrariar, colidir ou desvirtuar os objetivos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, nem reduzir benefícios iniciados ou assegurados ou de participantes que já tenham preenchido as condições exigíveis para usufruí-los.

**Artigo 86.** A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA regulamentará as disposições deste Estatuto, através de atos baixados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os atos regulamentares poderão ser modificados sem, entretanto, diminuir os benefícios assegurados aos participantes e seus dependentes.

§ 2º As modificações previstas no § 1º deste Artigo serão submetidas à apreciação do Conselho Deliberativo, dos Patrocinadores, dos Instituidores, do Atuário Responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Órgão Regulador e Fiscalizador competente para aprovação, antes do que, não terão eficácia ou produzirão efeitos.

## **TÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 87.** A contar da aprovação deste Estatuto torna-se obrigatória a atualização de regimentos internos dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretoria Executiva, devendo ser de conhecimento de todos os órgãos de governança desta Entidade.

**Artigo 88.** No caso de insuficiência de cobertura das Reservas, Fundos ou Provisões Atuariais, todos de natureza atuarial, as contribuições serão ajustadas de acordo com o estabelecido pelo Atuário Responsável no plano de custeio do respectivo plano de benefícios.

**Artigo 89.** A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA levantará balancetes periódicos, demonstrações contábeis e avaliações atuariais, de acordo com a legislação aplicável em vigor.

**Parágrafo Único.** A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, anualmente, submeterá suas contas a auditores independentes, pessoa jurídica legalmente habilitada, divulgando entre os participantes os pareceres respectivos e manifestações, juntamente com as Notas Explicativas de Balanço, Demonstrações Contábeis e Avaliações Atuariais.

**Artigo 90.** Os Diretores e Conselheiros da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não poderão ser, simultaneamente, Diretores ou Conselheiros dos Patrocinadores de Origem, dos demais Patrocinadores ou dos Instituidores.

**Parágrafo Único.** Será considerada como renúncia ao mandato de Diretor ou de Conselheiro nesta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA a hipótese de posse nos cargos de Diretores ou Conselheiros dos Patrocinadores.

**Artigo 91.** A partir da aprovação do Código de Ética ficam todos os ali citados obrigados a respeitar os princípios éticos estabelecidos no referido código.

**Art. 92.** Ficam mantidos os mandatos, direitos e deveres de todos os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal cuja posse se deu anteriormente à aprovação deste Estatuto, observadas as regras transitórias dos parágrafos seguintes.

**§1º** As regras relativas à composição do Conselho Fiscal, na forma prevista pelo art. 40 deste Estatuto, aplicar-se-ão exclusivamente aos mandatos iniciados a partir da aprovação deste Estatuto Social.

**§2º** A redução da composição do Conselho Deliberativo, de 6 (seis) para 4 (quatro) Conselheiros titulares, operar-se-á no ciclo eleitoral de 2028, mediante a mecânica prevista nos §§4º e 5º deste artigo, incluído escalonamento eletivo no ciclo de 2030.

**§3º** Os critérios para composição do Conselho Deliberativo, previstos no art. 21, parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 12º, serão aplicáveis a partir da

**aprovação deste Estatuto Social.**

**§4º No ciclo eleitoral de 2028, opera-se a redução para 4 (quatro) Conselheiros titulares: dos mandatos vencidos naquele ciclo, 1 (uma) vaga de Conselheiro Indicado pelos Patrocinadores e 1 (uma) vaga de Conselheiro Eleito titular pelos Participantes e Assistidos serão definitivamente suprimidas; o pleito eletivo daquele ciclo restringir-se-á ao cargo de Suplente Eleito, sem prejuízo da renovação regular do Conselheiro Indicado remanescente e dos demais cargos do Conselho Fiscal.**

**§5º No ciclo eleitoral de 2030, em razão da expiração simultânea de 3 (três) dos 4 (quatro) mandatos titulares do Conselho Deliberativo, aplicar-se-á a seguinte mecânica de escalonamento eletivo, com fundamento analógico no art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001:**

**I — o Conselheiro Indicado pelos Patrocinadores renovado naquele ciclo exercerá mandato regular de 4 (quatro) anos (2030–2034);**

**II — dos 2 (dois) Conselheiros titulares Eleitos pelos Participantes e Assistidos renovados naquele ciclo, o 1º (primeiro) colocado no pleito eletivo exercerá mandato regular de 4 (quatro) anos (2030–2034), integrando o Grupo A; o 2º (segundo) colocado exercerá mandato transitório de 2 (dois) anos (2030–2032), integrando o Grupo B, com renovação regular em 2032;**

**III — o Edital de Convocação do processo eleitoral assegurará ampla transparência e ciência prévia dos candidatos quanto à duração diferenciada dos mandatos do 1º e 2º colocados.**

**§6º A partir do quarto processo eleitoral após a aprovação deste Estatuto (ciclo de 2032), a renovação bienal do Conselho Deliberativo observará integralmente o regime simétrico previsto nos §§8º e 9º do art. 21 deste Estatuto, renovando-se a cada 2 (dois) anos 2 (dois) dos 4 (quatro) Conselheiros titulares, correspondendo a 1 (um) Indicado pelos Patrocinadores e 1 (um) Eleito pelos Participantes e Assistidos, juntamente com o Conselheiro Suplente cujo mandato vença no respectivo ciclo bienal.**

**§7º O mandato transitório eletivo previsto no §5º, II, assegurará transparência integral e ciência prévia dos candidatos quanto à duração diferenciada do mandato do 2º (segundo) colocado.**

**Art. 93. Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão extintos no prazo de até 6 (seis) meses contado a partir da data de aprovação das alterações desse estatuto.**

**§1º Na hipótese de estar em curso processo de renovação dos mandatos dos membros da Diretoria Executiva na data da publicação da portaria de aprovação no Diário Oficial da União deste Estatuto, o Conselho**

**Deliberativo poderá promover alterações nos instrumentos pertinentes para adequá-los à nova redação do Estatuto.**

**§2º Na hipótese de não estar em curso processo de renovação dos mandatos dos membros da Diretoria Executiva, o Conselho Deliberativo deverá promover o processo seletivo a que se refere o Capítulo XI deste Estatuto no prazo de até 3 (três) meses contado a partir da publicação da portaria de aprovação deste Estatuto no Diário Oficial da União.**

**§ 3º Mesmo no curso do mandato, os membros da Diretoria Executiva poderão ser exonerados a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 18, XV desse estatuto.**

**§4º Os membros da Diretoria Executiva cujos mandatos forem extintos na forma do caput permanecerão no pleno exercício de suas funções até a posse dos respectivos substitutos, observado o disposto no art. 78 deste Estatuto.**

## **TÍTULO XII**

### **DA VIGÊNCIA**

**Artigo 94.** O presente Estatuto entrará em vigor na data de publicação da portaria de aprovação no Diário Oficial da União.